



**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**DEFINICAO DO TRIBUNAL DO JÚRI: Análise E Caracterização Ante A Lei
11.689/08**

**Anita Nathany Cisneiros de Almeida
Prof. Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes**

**Aracaju
2018**

ANITA NATHANY CISNEIROS DE ALMEIDA

DEFINICAO DO TRIBUNAL DO JÚRI: Análise E Caracterização Ante A Lei

11.689/08

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Orientador: Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

**DEFINIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
Análise E Caracterização Ante A Lei 11.689/08**

**DEFINITION OF THE COURT OF JUSTICE: Analysis and Characterization Before
Law 11.689 / 08**

Anita Nathany Cisneiros de Almeida¹

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa versa sobre a sistemática atual da quesitação no Tribunal do Júri, sob o prisma constitucional, abordando o sistema de quesitação. Deve-se abordar e discorrer sobre o tema que fora amplamente alterado quando entrou em vigor a lei 11.689/08. Embasando o conteúdo com análise e explanação de doutrinas e artigos de autores de direito processual penal, bem como análise constitucional e de trabalhos ligados à área. O exposto faz uma explanação das origens do Tribunal do Júri e seu surgimento no Brasil, bem como a análise da sua modificação com o advento da lei 11.689/08 a fim de dar base para discussão principal do trabalho, tem-se um aprofundamento do estudo sobre os princípios constitucionais de processo penal, com a proposta de obter entendimento do processo sistemático, bem como os que tratam especificamente do Tribunal do Júri. Observa-se uma análise crítica das alterações, e maneira a codificar as relações de futuro e de conformidades necessárias para uma observação diferenciada.

Palavras-chave: Quesitação. Tribunal do júri. Nova sistemática.

ABSTRACT

The present research is about the current systematics of the questioning in the Court of the Jury, under the constitutional prism, addressing the questioning system. It have to be

^{1 1} Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anutanathany@gmail.com

discusses and discussed on the subject that had been widely changed when Law 11.689 / 08 came into force. By incorporating, the content with analysis and explanation of doctrines and articles of authors of criminal procedural law, as well as constitutional analysis and works related to the area. The article show the origins of the Jury Court and its appearance in Brazil. As well as the analysis of its modification with the advent of law 11.689 / 08 in order to provide a basis for the main discussion of the work, there is a deepening of the study on the constitutional principles of criminal procedure. With the proposal to obtain an understanding of the systematic process, as well as those dealing specifically with the Jury Tribunal. A critical analysis of the changes is observed, and a way to codify the relations of future and conformities necessary for a differentiated observation.

Keywords: Questions. Jury court. New systematic

1 INTRODUÇÃO

É sensu comum que há existência de três júris: romano, medieval e o inglês. Sendo o último a inspiração que o ocidente viesse a instituí-lo nos seus ordenamentos jurídicos.

O tribunal do Júri vem imutável por quase meio século, as mesmas perguntas foram feitas por décadas, a composição dos quesitos no Tribunal do Júri já consolidado e então nasce a lei 11.689/08, alterando o rito dos processos linchados competência do tribunal do júri, tais modificações incluíram quesitos e retiraram outros, com o objetivo de tornar mais fácil o entendimento da redação processual e suas perguntas, o que não mais possibilita nulidades de processos.

Os quesitos da tese de defesa que anteriormente eram múltiplos foram reduzidos a apenas um. As questões absolutórias agora são apenas uma pergunta: “O jurado absolve o acusado?”(art. 483, §2º, do Código de Processo Penal).

Alguns doutrinadores e operadores do direito opõem-se na nova forma de quesitação do júri, para alguns tornou-se célere, simples e moderno, para outros não há efetividade entre teoria e pratica cotidiana. Analisa-se então, de forma aprofundada quanto às alterações, mostrando se de fato qual teoria prevalece. Também discorrera acerca da distinção do antigo e novo método diante das alterações.

A análise será direcionada a avaliação da principal alteração na lei, se de fato possibilita a celeridade e simplificação nos julgados de crimes dolosos contra a vida. Analisando seu benefício tanto ao instituto tribunal do júri quanto ao que lhe compete julgar.

Não há uma busca em apresentar resultados pétreos, definitivos, serão expostas proposições dos doutrinadores, explanadas a partir dos padrões de textos de seus livros. Espera-se contribuir para o debate de propiciando qualidade ao debate, espera-se que a lei vigore com embasamento teórico e cumpra o esperado pelo legislador ao cria-la.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Breve histórico sobre o Tribunal do Júri e seu surgimento no Brasil

Em análise literária, júri significa “Comissão composta por indivíduos previamente selecionados e por um juiz, para analisar e julgar questões legais: o júri inocentou o réu”.MOSSIN (1999:211), discorre que júri é a união de homens de bem que formam uma instituição jurídica. Devendo dar veredicto acerca dos fatos, conhecidos através do processo, levados ao seu saber. Observando o tribunal do júri como um conjunto de homens de bem que definem um resultado, essa instituição existe desde que o povo optou por Barrabas ao invés de Jesus Cristo, perfeitamente colocado por Lenio Streck em tribunal do júri, símbolos e rituais.

Pode-se pressupor que mesmo antes de cristo, pelos povos egípcios. Alguns doutrinadores defendem que desde que as primeiras civilizações nasceram o ato de julgar e compor um júri exista, sofrendo apenas algumas modificações de acordo com as novas conjecturas da sociedade e então tem um marco que seria a Revolução Francesa, que é o momento em que se oficializa este instituto. Em 1822 o ordenamento jurídico passa a disciplinar o tema de acordo com crimes de imprensa.

Marques (1997) explica que o senado da câmara do Rio de Janeiro pediu ao príncipe regente que fosse decretado um júri oficial, tal solicitação fora datada da: “Vereação Extraordinária de 04 de fevereiro de 1822”. Ao promulgar a constituição de 1824, reafirma sua importância, e abrange sua área de atuação também para o âmbito criminal.

Com o advento da Constituição de 1934, o júri é mantido no artigo 72, onde dizia que: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”, tendo mais uma vez a sua abrangência modificada e sendo inserida no capítulo do judiciário.

Naquele momento, a prerrogativa do artigo 180, é de expedir decretos-leis, e então expediu-se o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Onde passou a abordar diversas

características relacionadas aos jurados; sistema de alistamento por sorteio, dando espaço para a possibilidade de negar sem dar motivação. Após a aprovação da nova Constituição, o júri passa a ser regulamentado, no entanto; os tribunais de segunda instância têm a possibilidade de modificar as deliberações de mérito dos jurados.

O povo sempre foi a essência nas decisões do júri, no Brasil, mesmo alguns defendendo que o nascimento do júri não tinha cunho diretamente social, logo adequou-se e passou a abranger os crimes relacionados a comoção social.

Em 1835, a Monarquia, assim como os setores políticos elitizados e conservadores, começou a viu-se despopularizada nas decisões dos tribunais populares, e com o intuito de abafar o poder de suas decisões, alteram em muito os procedimentos do Júri, efeitos do poder moderador.

Mameluque (2008), relata que: “A partir de 1835 surgiram várias alterações no procedimento do Tribunal do Júri que, em virtude de seu aspecto democrático, passou a sofrer restrições por parte da monarquia e de setores políticos mais conservadores até ser novamente renovado pela reforma processual de 1871.”

Após esse momento, a autonomia do júri passa 21 anos sem autonomia, foi o seu apogeu e então em 1946 a Constituição Federal reestabelece a soberania do Tribunal do Júri. Em 1967 no auge do regime militar a instituição adequa-se com as pressões do comando do país que em geral seguia o que determinava o regime. (NASSIF, 2009).

Coincidentemente no Brasil, sempre há uma tentativa de o estado totalitário tenta inibir os poderes do tribunal do júri, o que alimenta tal tentativa, para *NASSIF*, isso ocorre pois existe um medo de que o júri possa incorrer e não permitir o controle de dispositivos possíveis de serem usados em abusos.

A Constituição de 1891 dispensa um especial tratamento ao Júri, particularmente tratado na anterior. O tribunal popular não foi mais inserido como um órgão do Poder Judiciário, de modo que agora a instituição ganhava um traço de autonomia, percebe-se a intenção clara do legislador em garantir aos cidadãos o direito ao julgamento pelo Júri, tal garantia foi inserida no capítulo da declaração de direitos, conforme se observa no art. 72, §31, da referida Constituição. (PEREIRA, 2015).

Na atual Constituição, o Júri Popular está descrito no artigo 5º, XXXVIII, como Garantia Individual, tendo como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, a

soberania dos veredictos, o sigilo nas votações, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2 Conceito, Princípios e Composição do Tribunal do Júri

O tribunal do júri é o resultado das conquistas dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder do Estado, mantendo, assim, uma íntima ligação com a democracia e a república, permitindo a participação direta do indivíduo nas decisões políticas do Estado (AZEVEDO, 2011).

O júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um Juiz de Direito, que o preside, e por 21 jurados, que serão sorteados entre cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles. MORAES 2016, P. 213

A Carta Magna de 1988 dispõe que: O Tribunal do Júri é um órgão de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, que deverá ser composto de um juiz de direito, que é seu Presidente, e de vinte e um jurados, que são sorteados de acordo com os pré-requisitos de cidadãos de notória idoneidade, alistados anualmente pelo Juiz-Presidente.

Em ação, no tribunal, os jurados irão julgar com base em determinados quesitos, que serão algumas perguntas que facilitarão a veredicto sobre os fatos classificados pela decisão de pronúncia e articulados pela acusação, em contrapartida pelas teses desenvolvidas e explanadas pela defesa técnica.

“Anualmente ocorre o alistamento de cidadãos entre vinte e um e sessenta anos de idade, indicadas pelas diferentes repartições em que trabalham e que ficam a serviço do júri o que é obrigatório” (VIEIRA, 2013).

O código de processo penal delimita no artigo 439 que o alistamento deverá ser feito pelo juiz do tribunal.

Artigo 439 do CPP- De ano e ano, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por entendimento pessoal

ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BRASIL, 2008)

No júri, a sociedade é representada pelos jurados, eles são a democracia representada no tribunal, decidem por ele e se comprometem a isso quando são investidos no cargo. Por isso devem agir de maneira autônoma e imperante, com isso o voto deve ser secreto e a decisão soberana. (VIEIRA, 2013)

“Jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”. Vieira (2013, p.249)

De acordo James Tubenchlack (1997 p.107), similarmente, a listagem adequada do júri será aquela constituída com observação de determinados fatores, englobando de maneira imparcial, homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres, jovens e idosos, e assim segue.

2.2.1 Requisitos

Determinados doutrinadores têm opiniões distintas em relação ao requisito de júri, sobre a não exigência de escolaridade, devido ao fato do indivíduo ser estudante de curso superior ou somente ter conhecimento de leitura e escrita. Desta maneira é discutida sobre a ideia de somente ter entre o júri indivíduos com entendimento jurídico, como por exemplo, estudantes desta área, professores, ou o simples fato de se ter uma mínima experiência no ensino do direito. É de se questionar sobre como um indivíduo semianalfabeto poderia entender um processo e compreendê-lo para ser discutido com outras pessoas.

De acordo com Nucci (2008, p. 124),

Não acredita que o princípio da incomunicabilidade possa ser preservado no caso de um analfabeto pertencer ao júri, já que o mesmo não poderá examinar os autos do processo sem ajuda de uma terceira pessoa. Com isso, acredita-se que o artigo 436, §1º, do CPP, deve ser interpretado com cautela,

no que tange a não exclusão de cidadãos em razão de grau de instrução. *Nucci* é categórico quando diz que é evidente e devem ser excluídos os analfabetos, pois não dispõem de nenhum grau de instrução.

A lei é clara: “todos são iguais perante a lei, ” de acordo como especifica o art. 5º, da Constituição Federal do Brasil.

E se o júri absolve ou condena, o que faz o juiz? Sendo o presidente, exercera diversas funções na condução do júri, são elas? Controle da polícia e ordem da sessão, assegurando a amenidade no clima e garantindo que não ocorram interferências na atuação da defesa e acusação. Explica aos jurados a importância do papel dos mesmos no julgado e explana sobre as perguntas (quesitos) e dispõe-se a esclarecer qualquer dúvida. Após a reunião e veredicto do júri, o juiz é quem calcula e valora em caso de condenação e explana em caso de absolutória. (NUCCI, 2012).

2.3 Competência do júri

A CF/88 em seu Artigo 5º, XXXVIII, d, define que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo tribunal do júri, atribuindo a ele competência para tal. Porém, não é factível afirmar que o tribunal popular não possa julgar demais crimes. No entanto vale ressaltar que não somente esses poderão ser submetidos ao tribunal do júri, tomando como base que outros crimes também podem ir a julgamento popular, como por exemplo estupro, desde que o mesmo tenha ligação ou eventualidade entre ele e um crime doloso contra a vida. Conforme ensinamentos de *Alberto Franco*, também há possibilidades de crimes dolosos contra a vida não serem julgados pelo tribunal do júri, em casos excepcionais, existem autoridades com foro que não estão sob competência do mesmo, também instituídos na CF/88 como os magistrados de primeiro grau, que em possibilidade de prática delituosa contra a vida, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado. (Art. 96, III, CF/88).

Em análise abrangente, entende-se que o legislador vem buscando garantir a competência do júri, pois em outro caso o referido instituto, possivelmente teria sido extinto no Brasil.

2.4 Modelo de quesitação anterior à lei 11.689/08

O padrão que se adotado nos júris brasileiros seguia o modelo Frances, desta maneira o conjunto de quesitação também seguia o mesmo. A velha redação do artigo 484 do Código de Processo Penal entrava em discordância com a redação da quesitação atual.

- O primeiro inciso retratava dos assuntos de autoria e materialidade. Ao falar de situações de indução ao suicídio e no infanticídio se fazia necessário a concepção de outros quesitos, baseados no primeiro inciso.
- O segundo inciso explana sobre a letalidade em relação a situação de crime consumado, ou o animus necandi no caso de existir somente o tentar.
- O terceiro inciso evidenciava questões de não classificação e as questões em relação a excluir a ilicitude e culpabilidade. De acordo com uma dessas possíveis situações faziam-se a formulação de outros quesitos.

Na situação da não classificação para crime de caráter culposos, existe a necessidade de desdobrar em certos quesitos, tais como; relação à imprudência, negligência e imperícia.

Sobre às discriminantes e descriminantes, apesar de poderem ser citadas somente em um quesito, era de percepção jurisprudencial que qualquer tese tinha o dever de ser desagregada.

Segundo ensinamentos de Mirabette (2006 p.546), quanto a legítima defesa, citando caso parecido, é importante que haja indagação de maneira separada sobre a real possibilidade da ameaça a vida, sobre a ausência de justiça, sobre sua modernidade, sobre sua proximidade, sobre a utilização dos meios essenciais à repulsa, e sobre a forma moderada de uso desses meios. As similares cautelas têm necessidade de serem analisadas de acordo com a defesa alegando que existe causas que exclui a culpa.

Além de teses interessantes, inclusive era permitida a ação de formular quesitos com base nas causas sobre supralegais de exclusão de culpabilidade. Percebe-se então que a formulação era feita através de um quesito para cada tese de defesa.

Analisado pelo mestre *Luiz Flavio Gomes*, atualmente, é o artigo 483 do Código Penal retrata sobre a materialidade do fator essencial, junto com a materialidade e a letalidade.

O segundo quesito retrata a autoria ou a ação de participar de maneira simples. O retorno negativo a qualquer um dos primeiros quesitos faz com que termina a votos. Na necessidade de existir a negativa do primeiro quesito, é feita a negação da realidade do fato. Confirmando que o suspeito postulou para o fato, retratando agora do quesito número três,

onde o mesmo demonstra de maneira controversa em relação a maioria das inovações inseridas pela lei 11.689/08 que passa a seguir o padrão Anglo-Americano

3 ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Constituição Federal é a norma que desenvolve o papel mais importante do Estado Democrático de Direito. Não há lei sem interpretação e adequação a Carta de 1988, uma vez que ela é a ferramenta que estrutura todo ordenamento jurídico. De acordo com a importante maneira de explicar normas em relação a Constituição, é exposto os conhecimentos de Konrad Hesse (1999, p. 22),

[...] “a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e a preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótica concretização da norma(...). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a constituição têm sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tabula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as preposições normativas da Constituição”.

Expondo as alterações criadas pela lei 11689/08 remete-se a uma tese constitucional, o trabalho aborda o artigo 483 onde é retratado um novo modelo de quesitação.

Foram levantadas inúmeras questões e dúvidas no decorrer do tempo, em relação a nova forma de quesitação do júri, que com frequência tem sido alvo de julgamentos.

O autor Junqueira (2008, p.128) discorre que o sistema de antes dispunha de muitas complicações da maneira de redação dos quesitos, o que abria espaço para conflitos, e normalmente, motivo de nulidades em processos jurídicos. É verídico que havia necessidade de transformar com intuito de se deixar mais simples a maneira de redação dos quesitos, com finalidade de que as mesmas fossem cessadas ou atenuadas.

Busca-se evitar que existam nulidade de julgamentos e que haja maneira de simplificar o sistema, criaram-se diferentes mudanças retratadas na lei 11.689/08. Agora encontra-se uma definição prescrita sobre os quesitos, onde é citado que os mesmos exijam elaboração com preposições comprovativas, simplificadas e distintas a modo que cada uma tenha um retorno preciso e claro.

3.1 Análise de quesitos: O acusado deve ser absolvido?

Competirá ao Juiz na função de presidente do júri, elaborar as questões relacionadas ao fato, dando ênfase a pronúncia e seus termos, das fases inquisitoriais e alegação das partes. Com o fim do acusatório, obedecendo que e como deveriam ser elaborados os quesitos da acusação, então o magistrado irá lavrar de acordo com a decisão, já que este é o resumo da acusação amparada. Usando-se do princípio da correlação, o novo limite da acusação, a pronúncia; por sua vez, veicular-se-á denúncia ainda é o primeiro passo para a acusação.

LIMA, explana que o júri deverá ser reunido na intenção de realizarem um debate para que a decisão seja em conjunto sobre a condenação do acusado. O Brasil admite como regra, que não existe comunicação entre os envolvidos do júri. Desta maneira, não tem um possível debate entre os envolvidos no júri, e os mesmos devem tomar a decisão baseados na individualidade de sua convicção.

O novo sistema permite que as teses de defesa não sejam quesitadas uma a uma; desta maneira, não há possibilidade de tomar entendimento sobre a tese aplicada pelos julgadores caso absolva-se o acusado. Assim, o Ministério Público não tem requisitos para que se recorra em relação ao que foi decidido na possibilidade de existir mais de uma tese com capacidade de absolvição.

É estabelecido que ao balizar o desempenho pleno de qualquer que seja as partes no processo, seja a acusação, a nova lei amparou-se no princípio da igualdade processual, uma vez que os envolvidos não vão ter mais outra ocasião favorável para se expor suas justificativas e contestar as ideias dos envolvidos opostos.

Em discussão em relação do projeto em que se originou à lei 11.689/08, Hermínio Marques Porto (1999, p,10) havia previsto que a definição da questão “culpado ou inocente” geraria obstáculos não superáveis para o importante encontro, em fase de recursos, do princípio da decisão absolutória, devido a fato do retorno de plena inocência do incriminado traria implícita, em relação a outros padrões, a aceitação de causa de exclusão de ilicitude não determinada.

O semblante irá criar obstáculos na fase de formular a fase de recursos, baseadas na reforma ou conservação da decisão do júri, assim como irá criar constrangimento na maneira de apreciar, pela instância superior, do mérito de apelação que for manifestar, por um lado dos envolvidos, ter a decisão do júri contraditória as evidências dos autos.

Um impedimento criado através da simplificação do sistema é perceptível ser

analisado em casos em que é argumentado no plenário a tese de inimputabilidade por meio de doença mental ou desenvolvimento mental não completo ou retardado.

Ocasionalmente, se o júri tomar a decisão de absolvição do acusado, não haverá como saber for o caso de absolvê-lo impropriamente, o que possibilita que seja adotada a medida de segurança. Desta maneira, novamente, iria prejudicar o recurso da acusação.

Em discussão sobre a lei 11.689/08, Guilherme de Souza Nucci deixa alertado que existe possibilidade de se violar certos princípios, se existisse a simplificação da quesitação:

“Caso o modo de redigir os quesitos sejam alterados para três indagações, como sugere o anteprojeto, ficaria o tribunal togado, ao analisar uma apelação, satisfeito como a singela resposta do Conselho de Sentença dizendo que o acusado não deve ser condenado”?

Se, atualmente, sabendo o motivo pelo qual os jurados desejaram absolver o réu (legítima defesa, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa etc.), há decisões de 2º grau que invadem a soberania e reformam o veredicto unicamente, por discordância em razão da linha de pensamento seguida, passa a ideia de que, o réu será absolvido sem a causa, mais sujeito à reforma da decisão do júri.

Essa conduta, se se concretizar, atenderá não somente o princípio-garantia da soberania dos veredictos, mas também a plenitude da defesa, já que a simplificação dos questionários estaria, indiretamente, visando interesses do acusado”. (1999, p.164)

“Os jurados, com o advento da lei nº 11.689/08, não estão obrigados a seguir esta ou aquela tese defensiva, ou seja; podem absolver pelo motivo que julgarem certo, livre de acolher a tese técnica jurídica defensiva exposta pelo advoga e/ou defensor público. O júri é soberano e soberania não é autonomia. Os jurados não estão sujeitos ao que as partes defendem em plenário, salvo quanto aos limites da acusação, isto é, não podem aumentar o estabelecido pelo MP em sua acusação, mas não estão obrigados a seguir a tese técnica jurídica defensiva.” (RANGEL, 2015, p.247)

Segue a mesma linha, LYRA FILHO que afirmava que o "Júri não está limitado aos expostos nos autos, nem ao texto jurídicos, se assim o fizesse, perderia sua característica de ser do povo e trazer consigo a realidade individual e social " (LYRA FILHO, 1950, p. 16). Expõe que a absolvição pelo quesito genérico poderá contrariar as provas dos autos, pois as motivações e análises para absolvição podem ser de cunho meramente subjetivo, e inerentes a

cada jurado. Podendo ser usados argumentos extralegais, que por sua vez impossibilitaria sua exclusão pelo Tribunal ad quem.

A ordem de formulação dos quesitos está estabelecida no art. 483 do CPP: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.”

Quadro 1. Fonte: Elaborado pela autora

De acordo com o novo modelo de quesitação, o júri tem poder de absolver o réu sem mencionar qual tese defensiva adotou. Certos autores preservam que a “falsa maioria” se faz inconstitucional o quesito número três.

Marcos Caires Luz (2008) explica sobre o assunto, dizendo que, é possível de se perceber que a estrutura aplicada pelo legislador no artigo 483 do Código de Processo Penal, em redação oferecida pela Lei 11.689, de 9 junho de 2008, é precisamente defeituosa, contemplando em oposição a condição constitucional exigida da absoluta eficácia na comparação do desejo manifestado pelo júri, assim como, contemplando em oposição a indicação de que a decisão do júri pode ser interpretada por uma verdadeira maioria, de acordo como diz o artigo 488 do vigente Código de Processo Penal refletido no artigo 489 do texto transportado pela Lei 11.689, de 9 junho de 2008

Para que o sistema novo esteja adequado aos princípios constitucionais, há necessidade, no meio de diversas outras questões; que se formule quesitos posteriormente ao terceiro que refute sobre as teses de defesa.

É necessário ter entendimento de qual tese foi selecionada pelo júri, porém, isso não pode estabelecer que o acusado seja condenado. Independentemente do número de jurados que escolham a tese; se a maioria decide por absolver o acusado, a decisão do Conselho de Sentença há de ser acatada.

3.2 A supressão da quesitação de circunstâncias agravantes e atenuantes

Com o advento a lei 11.689/08 a obrigação de realizar questionamentos sobre agravantes e atenuantes é descontinuado, com antes realizado. O Artigo 492, I, b diz que: o juiz designado passará a ter capacidade de examinar as condições agravantes e atenuantes.

Afetando claramente a prerrogativa do Juiz Natural, bem como a soberania do júri, assim deixando de garantir que apenas um órgão julgador perito e imune, com capacidade instituída pela Constituição Federal, tenha autoridade para julgar crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri.

Na doutrina ainda há divergências quanto ao fato, alguns defendem que os quesitos devem fazer parte, Nucci e Paulo Rangel definem que sempre que invocadas pela defesa no plenário as questões devem estar presentes. Enquanto que Eugênio Pacelli e Luiz Flávio Gomes analisam que antes, a obrigação dos quesitos de atenuantes poderia compor a dosimetria na sentença, sendo agora extinto, o que poderá ser um desfavor ao réu, haja vista que será do arbítrio do magistrado se haverá ou não tais quesitos atenuadores, sendo a lei omissa quanto a quesitação das atenuantes e agravantes.

Sendo assim, as condições atenuantes devem ser arrazoadas pela defesa para que com isso tornem-se objeto da quesitação, por outro lado as agravantes podem se da vontade da acusação ser arguidas em caso de alusão na sentença de pronúncia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a criação do termo júri e utilização de indivíduos “padrão” da sociedade para que fosse possível chegar a um denominador de que o fato deveria ou não ser punido, a nomenclatura e suas funções vem tomando novos rumos e desenhando funções de acordo com as necessidades sociais.

Partindo dos moldes sociais e suas necessidades, mais uma vez o sistema sofre mutações, a atual reforma modifica o sistema de votação e a divulgação de votos bem como o segredo das votações e a soberania da decisão, , dificilmente, com o novo desenho, anular-se a julgados em função de contraposição as provas produzidas no processo, o quesito absolvição amplia a possibilidade de defesa, podendo o advogado de defesa lançar de todos os meios para deixar a sua questão cada vez mais robusta e convincente.

Tudo que por hora era conhecido e condicionado no tribunal do júri, fora modificado com a edição da nova lei, não há mais o que se falar em questionários extensos acerca da materialidade do delito, para definir sobre a absolvição. O júri terá que responder sobre a materialidade e o fato típico, agora, não há mais que se falar em um extenso questionário para definir o motivo da absolvição ou condenação do réu. O júri terá que analisar pela materialidade do fato típico, participação e autoria e por fim analisar diretamente se

condenam ou absolvem o acusado.

Espera-se que o presidente da sessão possa em plenário, explicar ao júri a importância do terceiro quesito, para que com isso os mesmos tenham a possibilidade de entender melhor e analisar as teses, chegando ao veredicto, e por fim o mesmo irá indaga-los se o acusado deve ou não ser absolvido.

Que o sistema de votação fora inovado com a reforma é inegável, em especial aos quesitos de divulgação dos votos, sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Garantindo que daqui em diante serão anulados julgados em razão de contraposição de provas processuais em presença da inclusão do quesito absolvição o que amplia possibilidade de defesa, possibilitando a defesa utilizar-se de elementos para fortalecer sua tese.

A inclusão do quesito da absolvição facilita, permitindo que o juiz presidente elabore o questionário, e com isso em um único quesito o Júri se manifestará acerca de todas as teses defendida pelas partes. Para NUCCI, Guilherme de Souza, a instrução e nível de conhecimento sofrem variáveis no Brasil, o que anteriormente poderia prejudicar o entendimento do processo, e a atual sistemática do Tribunal do Júri tem favorecido mais as decisões relacionadas a justiça e tem refletido melhor a vontade manifestada pelos jurados.

Em contrapartida, poderá ser prejudicial ao réu a retirada do quesito das atenuantes, que antes era obrigatório, que por sua vez agora será ato privativo do juiz, não garantindo que integrará o questionário.

Em geral, tal matéria não será mais apreciada pelos jurados, dependerá do fato, de acordo com a inserção ou não das atenuantes no questionário.

Diante do exposto, entende-se que as modificações em alguns pontos não são tão benéficas ao instituto, porém por outra via os benefícios trazidos pelo procedimento em vigor são perceptíveis e inquestionáveis, proporcionando fundamentos na exposição dos fatos jurídicos, que torna mais eficaz e favorável a nova sistemática do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Legislação Federal. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>

CUNHA, Sanches Rogério; GOMES, Luiz Flávio; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do CPP e da lei de trânsito. São Paulo: RT, 2008.

FRANCO, Alberto Silva. Teoria e Prática do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.95

- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Safe, 2001.
- LIMA, George Marmelstein. Manual do tribunal do júri. 10ª ed. São Paulo: Rideel, 2018
- LUZ, Marcos Caires. A falsa maioria do inciso III e § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal. Lei nº 11.689/2008 Teresina, ano 12, n. 1839, 14 jul. 2008
- LYRA FILHO, Roberto. O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e Prática de Instituição. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- MAMELUQUE, Leopoldo. Manual do Novo Júri. Com as alterações processuais introduzidas pelas leis 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MIRABETE. Julio Fabrinni. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- MORAES, Rodrigo Iennaco. Reforma do CPP: Tribunal Do Júri. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11324>. Acesso em 10 de outubro de 2018.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: Crime e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NASSIF, Aramis, O Novo Júri Brasileiro, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NASSIF, Aramis. Júri Objetivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Júri - Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PORTO, Hermínio Marques. Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação: Rogério de Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Atlas, 2015.
- STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais. 4 ed.rev. e mod - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Tribunal%20do%20Juri%20-%20Simbolos%20e%20Rituais%20-%20Lenio%20Luiz%20Streck.pdf> Acessado em: 23/09/2018.
- "A sociedade medieval - História Medieval" em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2018. Consultado em 02/09/2018 às 10:47. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/ef2/medieval/p3.php>